

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN PRESIDENTE
DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ref.: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF n.º
991

O OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO (Opi) e o INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA), já qualificados nos autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos Arts. 7º, § 2º da Lei n. 9.868/1999, art. 138 do Código de Processo Civil, e art. 21, XVIII do Regimento Interno do STF, **apresentar manifestação no feito na qualidade de amici curiae**, buscando contribuir na apreciação dos autos da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 991 pelo eminente Ministro Relator, conforme o que segue.

I. Do problema estrutural da política de proteção para PIIRC

A Advocacia-Geral da União se manifestou em 20.02.2026 (ID: ac1c88f1), requerendo o indeferimento dos pedidos formulados pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) em 18.12.2025 (ID: 327884e9), a qual informou a esta Suprema Corte quanto à vulnerabilidade extrema do Povo Indígena Arara, da Terra Indígena (TI) Cachoeira Seca.

Sustenta a AGU que a situação de vulnerabilidade do Povo Indígena Arara, na TI Cachoeira Seca, extrapolaria a "**moldura objetiva**" da demanda, expandindo demasiadamente a natureza estrutural do feito. Em verdade, a União tenta segregar a realidade fática da formulação jurídica, qualificando como "**pretensões capilarizadas**" o que é, na verdade, o sintoma mais agudo da falência institucional que motivou esta ação.

Registra-se que a própria AGU, em sua manifestação, reconhece que o Plano de Ação apresentado no bojo da presente arguição permanece apenas parcialmente homologado (decisões monocráticas de 16 de outubro de 2024 e de 11 de setembro de 2025). Ao ignorar a Nota Técnica detalhada e os dados atualizados apresentados pela APIB e organizações parceiras (Opi, COIAB, ISA, Conectas e CIMI), a União se refugia em tratativas burocráticas formais que não encontram eco na realidade fática. No contexto de um processo estrutural, a situação da TI Cachoeira Seca não constitui um "desvio de objeto" ou um "litígio centrífugo", mas sim o parâmetro de controle essencial para aferir a eficácia da política pública de proteção aos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC).

Se a política nacional não é capaz de conter o desmatamento, a violência e a crise sanitária no território mais desmatado do país, ela é, por definição, uma política falha que exige a intervenção imediata deste Pretório Excelso.

Ora, o foco da petição apresentada pela APIB trata de falhas na política de proteção para PIIRC e da TI Cachoeira Seca como indicação da necessidade de reestruturação da condução da Administração Pública sobre o tema, ou seja, tem como objetivo final o saneamento de deficiências centrais da política pública de proteção aos povos indígenas isolados e de recente contato (PIIRC), ensejando a reconsideração quanto à extensão dos aprimoramentos necessários.

Nesse sentido, observamos que um dos argumentos apresentados na

manifestação da AGU – com base no artigo do professor Edilson Vitorelli, “Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como?”, de 2024¹ – é relativo à inadequação dos litígios centrífugos para a intervenção judicial por meio de processo estrutural, tendo em vista as peculiaridades locais que seriam melhor atendidas por outros tipos de ação judicial.

Não obstante, ponderamos que o caso da TI Cachoeira Seca deveria ser lido e modulado na mesma lógica dos processos estruturais, observando a “dinâmica em espiral”, que pressupõe a revisão constante de decisões parciais de mérito para corrigir rumos insuficientes. A “retenção de jurisdição” serve precisamente para que o magistrado não se torne um espectador passivo de planos de papel, mas um supervisor ativo capaz de “fazer as modificações ou esclarecimentos necessários à medida que os problemas surgem” (Vitorelli, 2024, p. 282–283).

Requalificar decisões anteriores com base no diagnóstico da TI Cachoeira Seca é, portanto, o exercício legítimo do poder–dever do Judiciário de garantir a progressão real da resolução do litígio.

O que Vitorelli afirma é que se faz necessário (re)avaliar os problemas da implementação das decisões, revisitando e aprofundando a cognição:

O acompanhamento do desenvolvimento do plano capacita o magistrado para **requalificar as suas decisões anteriores**, fazendo–as mais aderentes às necessidades do direito material e reduzindo as esferas de conflito que derivam da própria implementação do plano (2024, p. 284). (grifos nossos)

Assim, ao trazer aos autos da presente ADPF a situação calamitosa da TI Cachoeira Seca, não se objetiva a ampliação indefinidamente do objeto da lide

¹ VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como? Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 4, n. 1, p. 253–297, jan./jun. 2024.

estrutural, mas, sim, recolocar a demanda inicial e revisar a concretude do Plano de Ação de reestruturação da Política Pública apresentados, para que se afaste a situação de desmonte que ensejou a propositura da presente arguição.

II. Da Petição da APIB e da Nota Técnica sobre a atual situação da TI Cachoeira Seca

Em petição datada de 18/12/2025 (ID: 327884e9), a APIB reitera o estado de vulnerabilidade extrema do Povo Arara (TI Cachoeira Seca/PA). A peticionante requereu a imediata intervenção do Poder Judiciário para garantir: a conclusão da regularização fundiária e a desintrusão da área; a implementação de vigilância territorial contínua com monitoramento independente; e o cumprimento das condicionantes socioambientais da UHE Belo Monte.

In casu, cumpre a estes *amici curiae* apontar que a controvérsia não se restringe a ilegalidades isoladas, mas revela um quadro de falhas institucionais persistentes e interdependentes. Trata-se de uma falha relevante do Plano de Ação apresentado pela União e que não contempla os direitos fundamentais do Povo Arara, podendo repercutir em outros Povos Isolados e de Recente Contato, caso não enfrentados por esta demanda estrutural.

Desde o contato com o povo Arara em 1987 e a construção da rodovia Transamazônica, o Estado gerou conflitos ao dar destinações distintas à mesma área e ao permitir a exploração criminosa por grileiros e madeireiros, agravada por decisões oscilantes sobre a demarcação, como bem aponta a petição da APIB.

O primeiro problema estrutural é a falha histórica na regularização fundiária. Embora a TI tenha sido homologada em 2016, o processo de desintrusão e regularização nunca foi adequadamente implementado. A indefinição fundiária e a ausência de um cronograma vinculante para

reassentamento e indenização de ocupantes não indígenas perpetuam a insegurança jurídica e alimentam conflitos, consistindo em omissão estatal.

O segundo problema é a insuficiência de presença estatal contínua e a desarticulação interinstitucional. As ações de fiscalização são episódicas e descoordenadas entre órgãos como Funai, Ibama, Incra e forças de segurança. Essa fragmentação facilita a atuação de invasores e organizações criminosas, violando o dever estatal de proteção (art. 231, CF/88) e de garantia da segurança pública (art. 144, CF/88).

Conforme destacado na Nota Técnica elaborada pela APIB, Opi, COIAB, ISA, Conectas e CIMI, “a indefinição sobre a regularização fundiária é causa direta do aumento constante do desmatamento e da insegurança em que vivem os Arara (...)” (p. 11). O cenário evidencia uma omissão estrutural, na medida em que o Estado não apenas deixou de concluir o procedimento administrativo, mas também permitiu a consolidação de ocupações ilegais ao longo de décadas.

Como consequência, consolida-se o terceiro problema: a persistência de atividades ilícitas organizadas no interior da TI. Desde 2018, foram identificados mais de 586 km de ramais ilegais, evidenciando uma infraestrutura de exploração criminosa (desmatamento, exploração madeireira e garimpo). A falta de combate eficaz a essas redes complexas configura falha estrutural de segurança pública.

O quarto eixo estrutural refere-se aos impactos da pavimentação da Transamazônica e da instalação da UHE Belo Monte. Este último empreendimento foi implementado sem o cumprimento integral das condicionantes socioambientais, especialmente a conclusão da regularização fundiária das TIs impactadas. Licenças ambientais foram concedidas mesmo diante do descumprimento de exigências fixadas na Licença Prévia.

Conforme consta na Nota Técnica, o plano de proteção territorial associado à UHE Belo Monte “até hoje não foi concluído”, e a regularização

fundiária das terras indígenas impactadas permanece incompleta. A APIB destaca que as licenças ambientais (Licença de Instalação em 2011 e Licença de Operação em 2015) foram concedidas mesmo diante do descumprimento de condicionantes essenciais fixadas na Licença Prévia (2010).

Outra falha relevante, refere-se à insegurança jurídica decorrente de decisões administrativas e judiciais contraditórias ao longo do tempo. A anulação da Portaria Declaratória nº 26/1993 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguida de sua posterior reedição em 2008, criou um cenário de instabilidade normativa que favoreceu a ocupação irregular e a especulação fundiária.

Nesse contexto, a Nota Técnica aponta impactos significativos na saúde e nas condições de vida da população indígena, incluindo a introdução de alimentos ultraprocessados, aumento de doenças crônicas e precariedade na assistência à saúde. Também é apontado por especialistas um quadro de “verdadeira emergência em saúde mental” (p. 44), diante do sofrimento psicossocial. Esses fatores evidenciam falhas estruturais no subsistema de atenção à saúde indígena, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante desse histórico, a situação fundiária e ambiental da TI foi se agravando, em contraste com a tendência regional. Conforme consignado na Nota Técnica, entre agosto de 2023 e julho de 2024 houve uma redução global de 22% no desmatamento na Amazônia Legal, sendo ainda mais expressiva na bacia do Xingu, onde se registrou queda de 46%, atingindo o menor índice registrado na última década (p. 08). Esse contexto revela um movimento consistente de recomposição das políticas públicas ambientais e de fiscalização territorial, sobretudo após a retomada de diretrizes institucionais voltadas à contenção da devastação florestal.

Todavia a TI Cachoeira Seca apresenta comportamento diametralmente

oposto. Conforme os dados apresentados, o desmatamento no território aumentou de 784 ha em 2023 para 1.146 ha em 2024: um crescimento de 46%, sendo ainda mais expressivo quando considerados dados do Sirad X (Sistema Remoto de Alerta de Desmatamento do Corredor de Áreas Protegidas do Xingu da Rede Xingu+), que apontam aumento de 58% em relação ao mesmo período do ano anterior (p. 09). A circunstância posiciona a referida TI entre as poucas no país onde houve elevação do desmatamento, ocupando posição de destaque negativo no ranking amazônico.

Esse descolamento da tendência regional decorre do acúmulo de omissões estatais, destacando-se a ausência de desintrusão pós-homologação. Diferentemente de outras TIs da região (como Apyterewa e Trincheira-Bacajá), que passaram por desintrusão na ADPF 709 com consequente redução do desmatamento, a TI Cachoeira Seca permaneceu à margem, evidenciando o nexo causal entre a inércia estatal e a degradação ambiental.

Portanto, a TI Cachoeira Seca representa um caso paradigmático de omissão estatal, em que a inércia do Poder Público atua como indutora do desmatamento, ameaçando também o corredor socioambiental do Xingu. A superação desse quadro excepcional exige intervenção estatal imediata, coordenada e estrutural, especialmente por meio da desintrusão, para garantir os direitos do povo Arara e a proteção ambiental na região.

III. O povo Arara enquanto povo indígena de recente contato (PIRC)

A manifestação da APIB e a Nota Técnica revelam um quadro de extrema gravidade no que concerne à proteção de povos indígenas de recente contato (PIRC), evidenciando a existência de múltiplos fatores estruturais que, associados ao avanço do desmatamento, configuram risco concreto.

Inicialmente, cumpre destacar que o povo Arara da TI Cachoeira Seca é

classificado como povo indígena de recente contato, tendo estabelecido relações permanentes com a sociedade envolvente após contato em 1987. A condição de indígenas de recente contato implica, do ponto de vista jurídico-constitucional, um regime de proteção reforçada, fundamentado nos princípios da prevenção, da precaução, do não-contato e da autodeterminação, com base no artigo 231 da Constituição Federal e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais.

Necessário lembrar que a categorização de “recente contato” não está atrelada ao período de tempo desde o primeiro contato. Segundo definição oficial adotada pelo Estado brasileiro (art. 2º, II, da Portaria Conjunta do Ministério da Saúde e da Funai nº 4.094/2018²), a definição trata da característica de “significativa autonomia sociocultural” e “reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente”:

(...) II – Povos Indígenas de Recente Contato: povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural.

Ainda, a Funai apresenta a seguinte definição, que ressalta a seletividade e a manutenção de dinâmicas coletivas próprias:

A Funai considera “de recente contato” aqueles povos ou grupos indígenas que mantêm relações de contato permanente e/ou intermitente com segmentos da sociedade nacional e que, independentemente do tempo de contato, apresentam singularidades

² MS. FUNAI. Portaria Conjunta nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018. Define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/poc4094_28_12_2018.html.

em sua relação com a sociedade nacional e seletividade (autonomia) na incorporação de bens e serviços. São, portanto, grupos que mantêm fortalecidas suas formas de organização social e suas dinâmicas coletivas próprias, e que definem sua relação com o Estado e a sociedade nacional com alto grau de autonomia³.

Por sua vez, quanto à necessidade de políticas públicas específicas para povos indígenas de recente contato e do risco de “processos de perda violenta e irreversível de seus estatutos sociais, de adoecimento psicossocial e de etnocídio”, destacamos a recente publicação do MPI e da Funai, denominada “Diretrizes para a Proteção Social de Povos Indígenas de Recente Contato”:

(...) os esforços empenhados até o momento necessitam de maior estruturação normativa e institucionalização, considerando as fortes resistências, em múltiplas instâncias, quanto ao reconhecimento da importância de existir uma política específica destinada aos PIRC, com dotação orçamentária própria, enquanto mecanismo de coordenar e formular ações, salvaguardar direitos e proteger essas populações de processos de perda violenta e irreversível de seus estatutos sociais, de adoecimento psicossocial e de etnocídio (2025, p. 13)⁴.

Nesse contexto, a presença de um povo indígena de recente contato eleva a gravidade dos impactos decorrentes das invasões territoriais e da degradação ambiental. Conforme destacado na manifestação da APIB, tais povos apresentam vulnerabilidade imunológica, não possuindo resistência a doenças comuns à sociedade não indígena, de modo que qualquer interação, ainda que indireta, com invasores pode desencadear surtos epidêmicos potencialmente letais. A APIB também destaca a vulnerabilidade sociocultural “em decorrência do contato forçado ou indireto, como demonstrado por diversos estudos e

³ FUNAI. Povos de Recente Contato. Disponível em:

<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato-2/povos-de-recente-contato-1>.

⁴ MPI. FUNAI. Diretrizes para a Proteção Social se Povos Indígenas de Recente Contato, 2025.

Disponível em:

https://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2025/08/Diretrizes_Protecao_Social_PIRC_O2_.pdf.

históricos de depopulação, configuram um risco iminente de genocídio e etnocídio”.

A Nota Técnica evidencia que o processo histórico de contato, intensificado durante a construção da rodovia Transamazônica, já resultou em episódios de disseminação de doenças, violência e desestruturação social, cujos efeitos perduram até os dias atuais. Esse histórico demonstra que a repetição de dinâmicas de invasão territorial e de degradação ambiental podem produzir consequências irreversíveis para a sobrevivência física e cultural do povo Arara.

Ademais, o “limbo fundiário” decorrente da indefinição no processo de regularização fundiária contribuiu para a consolidação de ocupações ilegais e para a formação de expectativas de legitimação de posses irregulares, fomentando práticas de grilagem e exploração ilícita de recursos naturais. Outro aspecto relevante diz respeito à intensificação de vetores de pressão territorial associados a grandes empreendimentos e obras de infraestrutura, notadamente a instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e a pavimentação da rodovia Transamazônica (BR-230), em vias de ser executada.

A presença de invasores introduz vetores de contaminação. Há uma progressiva aproximação de frentes de exploração econômica, especialmente por meio da abertura de ramais ilegais e da expansão do desmatamento. A Nota Técnica aponta que os ramais madeireiros já se encontram a menos de 30 km da aldeia principal. Conforme reconhecido pelo STF no âmbito da ADPF 709, a presença de invasores ameaça diretamente a vida e a saúde dos povos indígenas, sendo a desintração e a regularização fundiária medidas imperativas. Para povos de recente contato, essa ameaça é ainda mais grave.

Assim, a permanência de invasores cria um ambiente de instabilidade no qual os povos indígenas não conseguem exercer plenamente o usufruto exclusivo de seu território. Essa situação é agravada pela atuação de organizações criminosas que exploram recursos naturais de forma predatória,

consolidando ocupações ilegais e dificultando a implementação de políticas públicas de proteção.

Em consequência, a perda de autonomia sociocultural se manifesta tanto pela perda de territórios tradicionais quanto pela introdução de práticas e bens externos que alteram profundamente os modos de vida indígenas. A manifestação da APIB destaca que programas associados à UHE Belo Monte introduziram cadeias de consumo de alimentos ultraprocessados, gerando dependência econômica, mudanças nos hábitos alimentares e aumento de doenças crônicas.

Não apenas, a exposição à violência constitui elemento recorrente. A presença de invasores armados, associada à disputa por recursos naturais, gera um ambiente de constante ameaça às lideranças indígenas, como demonstrado por episódios de violência e assassinatos mencionados pela APIB (como a morte da liderança Tymbektodem Arara⁵).

A esses fatores soma-se o impacto direto do desmatamento, que atua como vetor estruturante de todos os problemas mencionados acima. O avanço do desmatamento na TI Cachoeira Seca, na contramão da tendência regional de redução, evidencia a intensificação das pressões territoriais e a fragilidade das medidas de proteção estatal.

Do ponto de vista ambiental, o desmatamento compromete a base material da existência dos povos indígenas, afetando a disponibilidade de recursos essenciais como água, alimentos e insumos para práticas tradicionais. A destruição da floresta implica a perda de biodiversidade e a ruptura de

⁵ G1. Indígena escoltado por ameaças é encontrado morto no Pará duas semanas após ter feito denúncia na ONU; PF apura caso. 31, out 2023. A matéria destaca que “Tymbektodem Arara discursou na ONU em 28 de setembro apontando invasão da Terra Indígena Cachoeira Seca, a 250 km de Altamira; em 14 de outubro, morreu —supostamente por afogamento. Segundo uma pessoa que esteve com ele, o indígena recebeu áudios com ameaças de fazendeiros locais.” Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/10/31/indigena-escoltado-por-ameacas-e-encontrado-morto-no-para-duas-semanas-apos-ter-feito-denuncia-na-onu-pf-apura-caso.ghtml>.

sistemas ecológicos dos quais dependem as atividades de caça, pesca e coleta, fundamentais para a subsistência do povo Arara. Adicionalmente, o uso do fogo como instrumento de consolidação de áreas desmatadas (que atingiu mais de 11 mil ha em 2023 conforme Nota Técnica, p. 38) agrava os impactos ambientais e sanitários, contribuindo para a degradação da qualidade do ar e para o aumento de doenças respiratórias.

A omissão estatal na proteção da TI, especialmente no que se refere à ausência de desintrusão e de regularização fundiária, configura violação grave e continuada de direitos fundamentais. **Os povos indígenas de recente contato não podem ser deixados à própria sorte pelo Estado brasileiro.** Conforme demonstrado na manifestação da APIB, a não implementação de medidas efetivas de proteção territorial perpetua um ciclo de violência e degradação que coloca em risco a própria existência do povo Arara.

Tais falhas não podem ser interpretadas como meras deficiências administrativas, mas sim como violações a deveres jurídicos vinculantes. Pela condição dos Arara de povo indígena de recente contato impõe-se ao Estado o dever de adoção de medidas reforçadas, baseadas no princípio da precaução. Isso implica não apenas a remoção de invasores e a regularização da situação fundiária, mas também a implementação de políticas de monitoramento contínuo, controle de acesso e fortalecimento das estruturas de proteção territorial.

IV. Da necessidade de um mecanismo de monitoramento na ADPF 991

Nesta toada, insta registrar que, em sua petição ora referenciada, a arguente demanda o estabelecimento de uma instância de coordenação interinstitucional voltada para a proteção e desintrusão da TI Cachoeira Seca:

3. Coordenação interinstitucional efetiva e monitoramento

independente: Requer-se a determinação para que se estabeleça uma coordenação interinstitucional efetiva e permanente entre os órgãos FUNAI–MPI, IBAMA–MMA, INCRA, Polícia Federal/Força Nacional, MS/SESAI e Ministério Público Federal, com monitoramento independente, para assegurar a máxima eficiência na proteção e desintrusão da referida Terra Indígena, coibindo a omissão e negligência estatal.

Na sequência a Defensoria Pública da União, na qualidade de *custos vulnerabilis*, também se manifestou nos autos (ID: b1bf7b6c) indicando que, a juízo da instituição, “assiste razão à manifestação apresentada pela APIB, sobretudo quando analisada à luz do direito internacional dos direitos humanos e do regime jurídico especial de proteção aos povos indígenas e, em particular, aos povos indígenas isolados e de recente contato” (p. 3) e ressaltando a necessidade de “instituição de instância permanente de articulação e monitoramento, em moldes similares à Sala de Situação adotada na ADPF 709” (p. 12–14):

Diante disso, a Defensoria Pública da União requer a esta Suprema Corte **a instituição de instância permanente de articulação e monitoramento no âmbito da presente ADPF, com reuniões de periodicidade mínima mensal, consideradas a urgência da matéria e a necessidade de acompanhamento contínuo das medidas relacionadas à proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato.** Na visão da DPU, mostra-se especialmente adequado que tal instância conte com a participação da APIB e dos órgãos governamentais competentes, bem como haja a possibilidade de participação do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e do Conselho Nacional de Justiça, por intermédio do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão e do respectivo Grupo de Trabalho já instaurado por determinação desta Corte na primeira decisão liminar proferida nestes autos. Para fins de acompanhamento efetivo das medidas a serem implementadas, mostra-se igualmente recomendável que a instância de monitoramento considere a **utilização de indicadores objetivos de proteção territorial**, tais como dados de desmatamento, abertura de ramais ilegais, execução das etapas da desintrusão e

indicadores relacionados às condições sanitárias e psicossociais das comunidades indígenas afetadas. A adoção de parâmetros objetivos de monitoramento contribui para maior transparência, racionalidade institucional e verificabilidade das ações estatais, permitindo avaliação contínua da efetividade das medidas implementadas no âmbito da presente arguição. (p. 14) (grifos nossos)

Neste sentido, não obstante a atuação diligente da Relatoria, observa-se que este processo estrutural carece de um espaço para o monitoramento do cumprimento das decisões e para o diálogo interinstitucional junto aos órgãos federais com matriz de responsabilidade, contando com a participação do movimento indígena e da sociedade civil organizada. Verifica-se, ademais, que o Plano de Ação apresentado pela União não foi ainda homologado em sua totalidade, diante das complementações requeridas na Decisão Monocrática de 16 de outubro de 2024 (ID: 567a115f).

No que concerne ao precedente da ADPF 709, proposta no contexto da pandemia de COVID-19, é notável o marco da instauração, pela primeira vez na história, de uma “Sala de Situação”, cujos aprendizados e experiências, após a mudança da gestão federal em 2023, constituem referência valiosa por sua metodologia, engajamento e resultados positivos. A sala de situação é uma instância prevista na Portaria Conjunta do Ministério da Saúde e da Funai nº 4094/2018⁶, que define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos PIIRC. Trata-se de uma portaria de observação imediata em caso de iminência de crise sanitária que possa gerar danos a esses povos.

Com base neste instrumento normativo, a Sala de Situação na ADPF 709 teve importante atuação na proteção dos PIIRC e funcionou como central de monitoramento, compartilhamento de informações e apoio às decisões do STF

⁶ Art. 12. Deverá ser ativada uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.

ao vincular diretamente a tutela territorial e sanitária à dignidade dos povos indígenas. Tendo sido presidida inicialmente pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e, depois, pelo Departamento de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato do Ministério dos Povos Indígenas (DEPIR/MPI) até o encerramento da ação, em setembro de 2025, foi determinada pelo STF a manutenção do seu funcionamento para que se possa avaliar e discutir os planos de sustentabilidade das medidas, sob coordenação do MPI.

Assim, a exemplo do que está previsto na referida Portaria Conjunta do Ministério da Saúde e da Funai e dos resultados positivos logrados no bojo da ADPF 709, a presente manifestação reforça a **necessidade de criação de um espaço de trabalho interinstitucional**, já requerido nos autos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de *custos vulnerabilis*, para avaliação dos contextos fáticos, com definição conjunta e monitoramento da implementação das decisões exaradas no âmbito da ADPF 991.

Precisamos de ações integradas, debatidas coletivamente e de resposta rápida, se quisermos, de fato, proteger a vida e os territórios dos PIIRC, com a participação de representantes de órgãos de Estado e da sociedade civil, especialmente das organizações indígenas e indigenistas. Depreende-se, também, que a atual gestão da Funai tem se demonstrado comprometida para que a mobilização de suas estruturas e as tratativas interinstitucionais permitam o avanço na implementação da política de proteção aos PIIRC.

Considerando a natureza estrutural da controvérsia e a complexidade da política pública envolvida, **a instituição de locus permanente de monitoramento visa não à análise casuística de demandas envolvendo PIIRCs, mas que as demandas locais sejam observadas como indicadores de falhas estruturais**. É dizer que são as recorrentes omissões e entraves vividos *in loco* na execução da política pública de proteção que evidenciam a

necessidade de monitoramento sistemático das medidas determinadas por esta Suprema Corte.

Uma vez implantado um Mecanismo de Monitoramento, como sugestão de pautas permanentes a serem verificadas, por serem indispensáveis à efetivação das decisões proferidas no âmbito da ADPF 991, os *amici curiae* propõe os seguintes temas:

1. **Fortalecimento institucional da Funai**, com especial atenção à melhoria da estrutura administrativa, orçamentária e operacional das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs) e das Bases de Proteção Etnoambientais (BAPEs), consideradas estratégicas para a proteção dos PIIRC;
2. **Implementação das medidas necessárias à constituição do Parque Tanaru**, com acompanhamento periódico das providências administrativas, normativas e territoriais correlatas;
3. **Elaboração e implementação de cronograma específico para demarcação das Terras Indígenas com presença de PIIRCs**, prevendo a análise qualificada e o debate sistemático da situação de um número mínimo de TIs a cada reunião, de modo a permitir o monitoramento contínuo, comparativo e progressivo das ações estatais;
4. **Estratégia para qualificação dos 86 registros de povos indígenas isolados em fase de pesquisa pela Funai**, ainda não confirmados pelo Estado brasileiro, com melhorias no procedimento;
5. **Acompanhamento da atenção à saúde dos povos indígenas de recente contato**, conforme previsto na Portaria Conjunta MS/FUNAI nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018, que define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, e demais normativas aplicáveis;

6. **Recebimento e sistematização de informações técnicas** que permitam identificar entraves estruturais à implementação da política;

A definição dessas pautas permanentes confere objetividade, continuidade e efetividade ao mecanismo de monitoramento, permitindo acompanhamento sistemático das obrigações estatais fixadas na ADPF 991, a identificação célere de entraves institucionais e a adoção tempestiva de medidas corretivas. Assim, não se trata da ampliação indevida do objeto da ação, mas constitui instrumento necessário à efetividade das decisões judiciais em contexto de processo estrutural, no qual a proteção de direitos fundamentais depende da reorganização progressiva da política pública e do acompanhamento judicial de sua implementação.

Importante observar que a efetividade da metodologia de trabalho ora proposta demanda a definição de um lócus institucional que assegure capacidade operativa, coordenação interinstitucional e monitoramento qualificado das medidas determinadas pela Suprema Corte. Diante disso, sugerimos que a decisão quanto ao lócus seja definida considerando a dinâmica mais operativa e funcional para a implementação das medidas fixadas em âmbito judicial.

A instituição deste mecanismo de monitoramento deve, obrigatoriamente, integrar as dimensões territorial e sanitária. Especificamente em relação ao povo Arara, observamos a nítida interdependência entre o avanço da frente invasora e o agravamento das vulnerabilidades psicossociais. Além disso, seria extremamente vantajoso o acompanhamento mensal com base em indicadores como (i) a extensão quilométrica de ramais ilegais inutilizados e bloqueados por operações de fiscalização; (ii) o índice mensal de desmatamento via Sirad X e outros sistemas de alerta, entre outros a serem especificados.

Nesse sentido, revela-se fundamental a participação de representante do gabinete da Relatoria, de modo a garantir o alinhamento contínuo entre as deliberações judiciais e sua execução administrativa, bem como o adequado fluxo de informações para fins de monitoramento e eventual reorientação das providências adotadas.

Desta forma, para que seja possível atender ao escopo do presente feito, necessária a determinação expressa de participação dos órgãos e entidades que detêm matriz de responsabilidade direta ou concorrente no cumprimento das decisões prolatadas, assegurando corresponsabilização, transparência e superação de entraves administrativos recorrentes.

Também sugere-se a participação do Ministério Público Federal, por meio de sua 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, da Defensoria Pública da União, por meio do Ofício Especial Nacional de Proteção aos Povos Indígenas Isolados, e de outros órgãos e entidades que se repute relevantes.

É indispensável a participação da sociedade civil, por meio das organizações indígenas e indigenistas que atuam na defesa dos direitos dos PIIRC, garantindo-se a transparência com controle social qualificado, bem como dos *amici curiae*.

Destarte, a metodologia proposta busca estruturar um mecanismo de monitoramento no âmbito da ADPF 991 como locus permanente de governança judicial e administrativa, dotada de capacidade operativa, coordenação interinstitucional e mecanismos sistemáticos de acompanhamento, avaliação e correção de rumos.

V. Das considerações finais

Diante do exposto, evidencia-se que a situação da TI Cachoeira Seca, conforme detalhado na petição da APIB e na Nota Técnica apresentada,

permanece marcada por vulnerabilidades graves e persistentes, especialmente quando considerada a condição do povo Arara como povo indígena de recente contato. As falhas estruturais identificadas não se restringem ao caso concreto, mas revelam um problema mais amplo e contínuo na política de proteção voltada aos PIIRC, cuja implementação se mostra insuficiente para garantir seus direitos fundamentais. A inação estatal em diversas frentes não apenas viola diretamente os direitos fundamentais do povo indígena em questão, mas também permite que terceiros o façam.

Segundo avaliação destes *amici curiae*, os argumentos apresentados pela AGU não se sustentam frente aos dados atualizados e à realidade fática demonstrada, os quais demonstram a necessidade de atuação do Supremo Tribunal Federal. Desta feita, sugere-se ao eminente Ministro Relator que, considerando o caráter dialógico, cooperativo e mutável do processo estrutural, bem como a sequência de decisões judiciais incrementais, avalie os pedidos formulados pela APIB, bem como sua modulação e inserção de acordo com os eixos de atuação deste processo estrutural.

Ainda, na mesma direção do quanto requerido na manifestação recente da DPU, reforçamos a relevância da adoção de um mecanismo de monitoramento e articulação interinstitucional no âmbito da ADPF 991, capaz de assegurar o cumprimento das medidas já determinadas e de promover respostas adequadas e compatíveis visando ao adequado funcionamento da política pública de proteção aos PIIRC, com a participação dos *amici curiae* e demais organizações.

Tal arranjo revela-se necessário para assegurar a efetividade, a continuidade e a concretude das determinações fixadas no âmbito da ADPF 991, superando a fragmentação decisória e os déficits históricos de implementação, de modo a garantir a tutela jurisdicional adequada, a proteção territorial e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos PIIRC.

Por fim, o Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (Opi) e o Instituto Socioambiental (ISA), na condição de *amici curiae*, solicitam a **juntada da presente manifestação aos autos** da ADPF 991, para ciência do eminente Relator e adoção das providências que entender cabíveis.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Carolina Ribeiro Santana
Observatório dos Direitos Humanos
dos Povos Indígenas Isolados e de
Recente Contato – Opi
OAB/DF n. 66.511

Lucas Cravo de Oliveira
Observatório dos Direitos Humanos
dos Povos Indígenas Isolados e de
Recente Contato – Opi
OAB/DF n. 65.829

Dandara S. Damas Ribeiro
Observatório dos Direitos Humanos
dos Povos Indígenas Isolados e de
Recente Contato – Opi
OAB/DF n. 84.768

Marcos Venícius Henrique Lima
Observatório dos Direitos Humanos
dos Povos Indígenas Isolados e de
Recente Contato – Opi
OAB/DF n. 84.686

Diogo Rosa Souza
Instituto Socioambiental – ISA
OAB/RS n. 80.754

Renata Carolina Correa Vieira
Instituto Socioambiental – ISA
OAB/DF n. 66.009

Fernando Gallardo Vieira Prioste
Instituto Socioambiental – ISA
OAB/PR n. 53.530

Alice Dandara de Assis Correia
Instituto Socioambiental – ISA
OAB/PR n. 83.569